

**PROCESSO Nº:** 2022010963  
**INTERESSADO:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**ASSUNTO:** VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 548, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 311/2022/CASACIVIL, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o Autógrafo de Lei nº 548, de 09 de novembro de 2022, cuja ementa define a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo parcialmente.

Sob a justificativa de preocupação com o meio ambiente sustentável e com a diversificação da matriz energética do Estado de Goiás, a proposta estabelece princípios, objetivos e instrumentos a serem utilizados pelo poder público na implementação da medida.

Ainda sobre a proposta, sendo relatada e votada favoravelmente nos dois turnos, fora apresentada ao Governador que, sob orientação da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, decidiu vetar os incisos V e VI de seu 5º artigo.

Em suas razões, de modo geral, a ECONOMIA verificou necessidade de veto por falta de medidas de compensação que suprissem os respectivos ônus que poderiam ser gerados pelos mencionados incisos.

Ademais, especificamente no caso do inciso V, evidencia-se a inobservância do disposto do artigo 8º, inciso IX, do Regime de Recuperação Fiscal, do qual veda a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Inicialmente, cumpre evidenciar os referidos incisos vetados:

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração e cogeração de energia renovável:

(...)

V - incentivos fiscais, por meio de leis específicas, à energia elétrica gerada por meio de Biomassa;

VI - criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio, para empresas que queiram explorar ou já exploram e querem ampliar a produção de energia por Biomassa.

Quanto ao primeiro inciso referido, compreende por "incentivo fiscal" a renúncia do governo a recursos que receberia por meio de impostos, a fim de gerar incentivos, neste caso, ao desenvolvimento social.

Contudo, convém observar o cumprimento dos fins previstos no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estatui, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desse modo, é perceptível a viabilidade da análise que motivou o veto do inciso V, do artigo 5º deste autógrafo de lei.

Destarte, passando o foco para o segundo inciso referido, verifica-se que este, assim como no anterior, carece de medidas para suprir o possível ônus deixado por uma criação de linha de crédito especial, evidenciando em ambos a inobservância tanto ao artigo anteriormente citado, quanto ao que se dispõe no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Constata-se, portanto, a necessidade da apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro gerado pela medida, objeto da proposição.

Nesta senda, após detida análise aos pareceres técnicos, relato pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial do presente projeto.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2023.



**ISSY QUINAN**

Deputado Estadual - MDB